



Holambra-SP

Legislação Digital

LEI Nº 547, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

Autor do projeto de Lei nº 043/05: Senhor Celso Capato - Prefeito Municipal

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra aprovou e eu Celso Capato, **Prefeito Municipal** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;

II - Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III - Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV - Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

Art. 2º A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - O poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

IV - Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;

VII - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

II - Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

III - Proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;

IV - Integrar o Município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

V - Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;

VI - Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

VII - Garantir o saneamento ambiental;

VIII - Promover o desenvolvimento sustentável;

IX - Prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

X - Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XI - Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal dos Recursos Hídricos:

I - A Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;

- II - O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH;
- III - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA;
- IV - Os programas de educação ambiental;
- V - Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

Seção I **Da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos**

Art. 5º Anualmente, até 30 de abril, a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente - COMUMA providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a COMUMA poderá utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, a critério do COMDEMA.

Art. 6º Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

I - Avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria 1469/00 do Ministério da Saúde;

II - Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH em vigor;

III - Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta Lei, em particular aquelas referentes a:

- Zoneamento
- Parcelamento e ocupação do solo
- Infra-estrutura sanitária
- Proteção de áreas especiais
- Controle da erosão do solo
- Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- Mapeamento e avaliação de riscos ambientais.

IV - Proposta de ações a serem contempladas na Lei Orçamentária do exercício seguinte;

V - Detalhamento da situação do FUNDEMA.

Seção II **Do Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH**

Art. 7º O PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 8º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho, a COMUMA providenciará a elaboração e, após a aprovação do COMDEMA, encaminhará o Plano Municipal de recursos Hídricos - PMRH ao Executivo Municipal.

§ 1º Para atender ao disposto neste Artigo, a COMUMA, a critério do COMDEMA, utilizará recursos do FUNDEMA.

§ 2º O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 9º Do PMRH deverão constar, obrigatoriamente:

I - Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - Responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;

VII - Cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associada às medidas, programas e projetos;

VIII - Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - Propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - (CBH PCJ e PCJ FEDERAL), naquilo que couber.

Seção III **Do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA**

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, destinado a dar suporte financeiro às Políticas Municipais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. O FUNDEMA será gerido pelo COMDEMA.

Art. 12. Constituirão recursos do FUNDEMA:

- I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal, sendo obrigatória, no mínimo, a destinação de 5% das receitas previstas, ressalvadas aquelas provenientes de impostos;
- II - Receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta Lei;
- III - Transferências do Estado ou da União, a ele destinado por disposição legal;
- IV - Empréstimos nacionais e internacionais;
- V - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VII - Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- VIII - Recursos provenientes da compensação financeira, conforme art. 29 da [Lei nº 9.984/00](#).

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEMA, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 13. Os recursos do FUNDEMA serão aplicados atendendo ao estipulado no PMRH, no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais, mediante aprovação do COMDEMA.

Art. 14. São permitidas aplicações de recursos do FUNDEMA para atender aos seguintes quesitos:

- I - Ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos, e obras visando à preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente localizado no Município;
- II - Serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo às propostas previstas nos Planos de Bacias aprovados pelos Comitês PCI, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Seção IV Dos Programas de Educação Ambiental

Art. 15. Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as interações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos; a Educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês PCJ e PCJ Federal visando, particularmente, à implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

- I - Formação de Agentes Locais de Sustentabilidade;
- II - Centros de Referência em Educação Ambiental;
- III - Redes de Comunicação;
- IV - Produção e Disseminação de Material de Apoio; e
- V - Apoio a Processos Organizacionais de Planejamento e Gestão.

Art. 16. Ficam instituídos a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, da Rede Escolar Municipal.

§ 1º A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

§ 2º Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola.

Art. 17. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta Lei.

Art. 18. Será estabelecido prazo para que as secretarias municipais envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

Seção V Dos Convênios e Parcerias de Cooperação Técnica, Científica e Financeira

Art. 19. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

- I - O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;
- II - A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta Lei;
- III - A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- IV - O apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta Lei;

V - O financiamento de programas constantes do PMRH.

TÍTULO II DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20. Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e legislação dele decorrente.

Art. 21. A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

- I - Zoneamento;
- II - Parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;
- III - Infra-estrutura sanitária;
- IV - Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
- V - Controle do uso da água no Município.

CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO (CONFORME LEI DE Nº 105 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO)

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - Usos conformes: são os usos ou atividades recomendados para a zona em questão;
- II - Usos aceitáveis: são os usos ou atividades permitidos na zona em questão, desde que apreciados e aprovados pelo COMDEMA;
- III - Usos proibidos: são os usos ou atividades não permitidos na zona em questão.

Art. 23. Visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, ficam definidas as seguintes zonas de uso do solo:

- I - Zona Industrial - ZI;
- II - Zona Agropecuária - ZAP;
- III - Zona de Conservação - ZC;
- IV - Zona de Preservação Ambiental - ZPA;

Parágrafo único. O mapa M1, anexo à presente Lei, identifica os limites das diversas zonas definidas.

Art. 24. A definição de novas Zonas e a alteração dos perímetros ou das características das Zonas aqui definidas, deverão ser aprovadas por Lei, ouvido o COMDEMA.

Seção I Da Zona Industrial – ZI

Art. 25. A Zona Industrial - ZI destina-se à instalação de indústrias de qualquer porte e potencial poluidor, além de atividades correlatas.

Parágrafo único. A instalação de indústrias na ZI exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

Art. 26. São aceitáveis os seguintes usos na ZI: silvicultura, com manejo sustentável, comercial, lazer e exploração mineral.

§ 1º A pastagem e a lavoura serão aceitáveis, desde que compatíveis com os níveis de poluição, ouvido o COMDEMA.

§ 2º A exploração mineral na ZI exigirá prévia avaliação de impacto ambiental.

Art. 27. Na ZI é proibido uso residencial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, tolera-se a existência de residências na ZI, apenas no âmbito da própria indústria.

Art. 28. É obrigatório manter no contorno da ZI, faixa de vegetação com largura de 20 metros, destinada à proteção das zonas adjacentes.

Seção II Zona Agropecuária - ZAP

Art. 29. A Zona Agropecuária - ZAP compreende áreas com declividade inferior a 30% e destinadas às atividades predominantemente rurais.

Parágrafo único. A critério da Prefeitura, a ZAP pode ser utilizada para expansão urbana.

Art. 30. São aceitáveis os seguintes usos para a ZAP: lazer, comercial e industrial.

Parágrafo único. O uso residencial é proibido, sendo aceitável apenas para moradia no âmbito da propriedade rural.

Art. 31. O uso industrial e a exploração mineral na ZAP, exigirão avaliação de impacto ambiental.

Art. 32. Na ZAP são obrigatórios os seguintes procedimentos:

- I - Plantio de culturas em nível, com o uso de curvas de nível;
- II - Observação rigorosa dos requisitos exigido para aplicação segura dos agrotóxicos, particularmente os inorgânicos (defensivos, fertilizantes e corretivos) e os orgânicos (esterco, fertilizantes orgânicos e resíduos industriais), com acompanhamento e responsabilidade técnica de profissional habilitado, de acordo com os respectivos receituários agrônômicos, que deverão ser mantidos na propriedade para efeito de fiscalização;
- III - Cadastro no COMUMA, de todas as captações de água para irrigação, sejam permanentes ou temporárias, fornecendo as

características das culturas irrigadas, de acordo com as exigências da Prefeitura;

IV - Planejamento de uso do solo segundo sua capacidade e mediante o emprego de tecnologia adequada e aprovada pela COMUMA.

§ 1º Entende-se por tecnologia adequada às práticas conservacionistas já consagradas e preconizada por órgãos competentes, entre as quais o plantio direto, que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo à função sócio-econômica da propriedade e à manutenção do equilíbrio ecológico.

§ 2º Será priorizada a implantação de Micro Bacias, obrigatoriamente coordenado pelo Poder Público Municipal, em cooperação com as esferas Estadual e Federal.

§ 3º A Prefeitura poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais e estaduais para orientação, treinamento, controle e fiscalização dos procedimentos exigidos neste artigo.

§ 4º Os produtores rurais que dispuserem de equipamentos de irrigação na data de publicação desta Lei, terão prazo de 120 dias para cadastrá-los no COMUMA, conforme estabelece o inciso III deste artigo.

Seção III Da Zona de Conservação - ZC

Art. 33. A Zona de Conservação - ZC corresponde às áreas localizadas em topos de montanhas ou morros, ou com declividade igual ou superior a 30%, sujeitas à erosão.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal zelarà, na ZC, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes da [Lei Federal 4.771/65](#) - Código Florestal, com as alterações posteriores.

Art. 34. São usos conformes para a ZC: a silvicultura e a mata natural.

Art. 35. Na ZC são aceitáveis os usos para lazer, pastagem e culturas permanentes.

Parágrafo único. A atividade de lazer na ZC, somente será permitida após avaliação de impacto ambiental e aprovação do respectivo plano de manejo.

Art. 36. Na ZC são proibidos os usos: residencial, comercial, industrial, culturas não permanentes e exploração mineral.

Art. 37. Excepcionalmente, o proprietário ou arrendatário de área localizada na ZC, atualmente utilizada para lavoura, não dispondo de outra área adequada, deverá aplicar os procedimentos exigidos no art. 32.

Parágrafo único. A exceção permitida neste artigo somente será possível mediante autorização do COMDEMA, que estabelecerá prazos para adequação dos procedimentos.

Seção IV Da Zona de Preservação Ambiental - ZPA

Art. 38. A Zona de Preservação Ambiental - ZPA compreende os parques ecológicos, parques de ecoturismo, reservas florestais, além das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos e áreas marginais cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagoas e outros reservatórios superficiais, conforme estipulam os arts. 44 e 47 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal zelarà, na ZPA, pela aplicação da legislação ambiental federal, especialmente as normas constantes da [Lei Federal 4.771/65](#) - Código Florestal, com as alterações posteriores.

Art. 39. São usos conformes para a ZPA: a silvicultura e a mata natural.

Art. 40. O lazer é uso aceitável para a ZPA, desde que não implique na implantação de equipamentos ou obras permanentes.

Parágrafo único. Exige-se avaliação de impacto ambiental e aprovação de plano de manejo para o uso de lazer na ZPA.

Art. 41. Na ZPA são proibidos os usos: comercial, industrial, pastagem, lavoura, exploração mineral e residencial.

Art. 42. Mediante análise e autorização do COMDEMA, poderão ser implantadas, nos parques ecológicos, parques de ecoturismo e reservas florestais, obras que atendam especificamente às suas finalidades.

Art. 43. Nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos poderão ser implantados parcelamentos de solo, com lotes de área não inferior a 1.000 metros quadrados, desde que existam sistemas públicos de abastecimento de água, de coleta, tratamento e disposição final de esgotos, e que a taxa de ocupação dos lotes seja inferior a 20%, reservando-se nos mesmos, 50% de área permeável não pavimentada.

Art. 44. Nas áreas marginais aos cursos d'água, nascentes, olhos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, numa faixa com largura de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingível pelas águas, é proibida a implantação de qualquer obra, exceto para transposição de curso d'água.

Art. 45. Na ZPA são proibidas as seguintes atividades:

I - Depósito de resíduos ou produtos químicos;

II - Aplicação de qualquer tipo de defensivo, fertilizante e corretivo agrícola, orgânico ou inorgânico;

III - Desmatamento ou remoção de cobertura vegetal;

IV - Movimentação de terra;

V - Realização de queimadas.

Art. 46. Dentro do perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios, são consideradas de interesse público as áreas ainda não ocupadas, numa faixa de 30 metros, contados a partir do limite do seu Leito maior, para nelas serem implantados parques lineares.

Art. 47. Externamente ao perímetro urbano, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios, e ao redor de

nascentes, ainda que intermitentes, e olhos d'água, é obrigatória a recomposição florestal, numa faixa de 30 metros, contados a partir do limite do Leito maior, sob responsabilidade do respectivo proprietário, dentro do prazo de cinco anos, a contar da data de assinatura do termo de compromisso de recomposição florestal, objeto do § 2º deste artigo.

§ 1º A COMUMA, deverá elaborar as diretrizes para a recomposição objeto deste artigo, publicando-as em periódico de circulação no Município e dando ampla divulgação e destaque pelos meios competentes.

§ 2º Nos 180 dias subsequentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar o plano de recomposição florestal a firmar o correspondente termo de compromisso de recomposição junto à COMUMA.

Art. 48. Visando a apoiar os proprietários no cumprimento da obrigatoriedade disposta no artigo anterior, o Executivo Municipal formará convênios de cooperação técnica e financeira com órgãos estaduais e federais, bem como manterá estrutura adequada e viveiro de espécies nativas.

Art. 49. Esgotado o prazo previsto no art. 47, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para a execução da recomposição exigida, incidindo as penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

Art. 50. Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

Art. 51. Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da COMUMA e mediante autorização do COMDEMA, poderão ser utilizadas galerias tubulares para escoamento das águas naturais ou pluviais.

Art. 52. Serão exigidos nos parcelamentos de solo, as seguintes taxas máximas de ocupação dos lotes, exceção feita às áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, já contempladas no art. 43:

I - 50% nos terrenos com declividade inferior ou igual a 15%;

II - 30% nos terrenos com declividade superior a 15%.

Art. 53. Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se forem atendidas exigências formuladas pelo COMDEMA, em cada caso específico.

Art. 54. Fica proibido o parcelamento do solo em terrenos alagadiços, salvo se forem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas, mediante autorização do COMDEMA e aprovação técnica do COMUMA.

Art. 55. Nas áreas marginais aos cursos d'água, numa largura de 30 metros, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas, atualmente ocupado por construções, fica proibido qualquer tipo de ampliação ou obra nova, mesmo em lotes de parcelamentos já implantados.

Art. 56. No prazo de três anos, contados a partir da publicação da presente Lei, o Executivo adotará medidas judiciais cabíveis, para desocupar e demolir as construções irregulares, porventura existentes nas áreas objeto do artigo anterior.

Art. 57. Os parcelamentos do solo que incorporem mata nativas primárias ou secundárias, existentes ou em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar diretrizes específicas para a preservação de áreas protegidas.

CAPÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

Art. 58. No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta Lei, fica a Prefeitura Municipal, através do Departamento de Água e Esgoto, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.

Art. 59. No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei, fica a Prefeitura Municipal, através do Departamento de Água e Esgoto, obrigada a atender à totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

Art. 60. A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Água e Esgoto deverá apresentar a COMUMA, um plano de redução das perdas de água que ocorrem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo COMDEMA e, depois de aprovado, dada a publicidade.

Art. 61. Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo d'água.

§ 1º O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2º As indústrias já instaladas no Município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente Lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 62. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Parágrafo único. A COMUMA definirá locais ambientalmente seguros para disposição de resíduos sólidos, como lixo, entulho e aparas vegetais.

Art. 63. Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser previamente solicitada à COMUMA e por esta autorizada.

Parágrafo único. Para a aplicação deste Artigo, o Executivo Municipal firmará convênio com o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 64. Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los no COMUMA, dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação da presente Lei, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

Art. 65. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafos únicos. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o COMDEMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

ARTIGO IV DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 66. Fica proibido a implantação de qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar aumento do fluxo natural das águas pluviais.

Art. 67. O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a especificações da Prefeitura, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 68. Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantado em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de 1 metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 69. As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, pela manutenção de, pelo menos, 25% da área do lote ou terreno, vegetada e livre de construção ou pavimentação, exceção feita aos lotes ou terrenos situados em áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, contemplados no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único. Para os lotes já ocupados, em áreas a serem definidas pela Prefeitura, o Executivo poderá criar incentivos fiscais com o objetivo de estimular os respectivos proprietários a instalar, nos citados lotes, estruturas destinadas à infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais neles precipitadas, como áreas vegetadas e/ou cisternas, segundo orientação da COMUMA.

Art. 70. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação.

Art. 71. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas, conforme [Lei nº 378](#), aprovada em 10 de abril de 2001.

Art. 72. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais disciplinadas pelas normas de Micro Bacias.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, a Prefeitura executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 73. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

- I - Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente - COMUMA;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA;
- III - Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

CAPÍTULO I DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMUMA

Art. 74. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Executivo criará a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, mediante Lei específica.

Art. 75. O COMUMA terá, minimamente, as seguintes atribuições:

- I - Planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais e os usos dos recursos hídricos em todo o território do Município;
- II - Estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- III - Formular procedimentos, normas técnicas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federais, estaduais e municipais, pertinentes;
- IV - Fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, atuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta Lei;
- V - Apoiar técnica e administrativamente o COMDEMA;
- VI - Fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do COMDEMA;
- VII - Exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federais e estadual pertinentes;
- VIII - Prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do COMDEMA;
- IX - Promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- X - Determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitos de desrespeitarem o disposto nesta Lei;
- XI - Elaborar o PMRH a cada dois anos e submetê-lo à aprovação do COMDEMA;
- XII - Elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a a avaliação do COMDEMA.

Art. 76. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados do COMUMA a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário.

Parágrafo único. São agentes credenciados do COMUMA os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art. 77. Os recursos necessários ao perfeito funcionamento do COMUMA deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Art. 78. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado e partidário, com funções deliberativas, normativas e de assessoramento do Executivo.

Art. 79. Compete ao COMDEMA:

- I - Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- II - Propor eventuais alterações à presente Lei;
- III - Emitir parecer sobre qualquer projeto de Lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;
- IV - Apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
- V - Aprovar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal;
- VI - Definir os critérios para aplicação dos recursos do FUNDEMA;
- VII - Decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;
- VIII - Aprovar os estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;
- IX - Elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O regimento Interno disciplinará a forma de participação dos cidadãos interessados.

Art. 80. O COMDEMA será constituído de forma paritária, por representantes dos seguintes segmentos:

- I - Poder Público Federal, de órgãos ligados ao Município;
- II - Poder Público Estadual;
- III - Poder Público Municipal;
- IV - Sociedade Civil Organizada;
- V - Usuários de água;
- VI - Representante das entidades não governamentais ambientalistas;
- VII - Representante do Sindicato Rural do Município;
- VIII - Representante das associações de moradores;
- IX - Representante dos sindicatos de trabalhadores do Município;
- X - Representante do Consórcio Intermunicipal dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;
- XI - Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;
- XII - Representante do CIESP regional;
- XIII - Representante de universidades e instituições de ensino superior;
- XIV - Representante da Associação de classe da área tecnológica;
- XV - Representantes de outros órgãos julgados importantes.

Art. 81. A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub-bacias - CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

§ 1º Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no Município, seja na área urbana ou rural.

§ 2º O CCS poderá apresentar propostas de ações ambientais ao COMDEMA.

Art. 82. Os CCSs poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

Art. 83. Cada CCS terá um representante com assento no COMDEMA, somando-se àqueles nomeados no art. 80.

Art. 84. O COMDEMA se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por um terço dos seus membros.

Art. 85. As decisões do COMDEMA serão tomadas com a presença mínima de metade mais um de seus membros, exigindo aprovação de dois terços dos membros presentes.

Art. 86. As reuniões do COMDEMA são públicas e suas decisões divulgadas de acordo com o estabelecido no seu regimento interno.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SMIA

Art. 87. Compete ao COMUMA criar, coordenar e manter atualizado, um Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art. 88. Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 89. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao COMUMA, os dados e informações necessários ao SMIA.

Art. 90. O COMUMA publicará, periodicamente, as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 91. O SMIA reunirá informações sobre:

I - Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II - Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;

III - Cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV - Identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundações;

V - Identificação e delimitação das áreas de recarga de aquíferos subterrâneos;

VI - Localização das erosões urbanas e rurais;

VII - Localização dos processos de assoreamento;

VIII - Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;

IX - Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;

X - Receitas e despesas do FUNDEMA;

XI - Doenças de veiculação hídrica e decorrente de contaminação ambiental.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 92. Constitui infração administrativa, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 93. Constitui, ainda, infração a presente Lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 94. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente Lei ficam sujeitas às sanções e penalidades previstas no Título VII do Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 95. As penalidades serão aplicadas por despacho pelo Coordenador Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Incidindo em prevaricação, o Coordenador Municipal do Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 96. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao COMDEMA, no prazo de quinze dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1º A decisão do COMDEMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º Não serão conhecidos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do FUNDEMA.

§ 3º Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.

§ 4º Os recursos impostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUNDEMA.

Art. 98. Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a seguinte Lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pelo COMUMA e submetidas ao COMDEMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 99. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 26 de dezembro de 2005.

Celso Capato
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no Quadro próprio de Editais, na sede de Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.

Fabiana Radtke Rossi
Diretora Administrativa

* Este texto não substitui a publicação oficial.

